

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA – ESTADO DO CEARÁ.

Pregão Eletrônico nº 1909.01/2025



EVO SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.880.091/0001-72, sediada à Rua Rio Piquiri, nº 400, Weissópolis, Pinhais, estado do Paraná, CEP 83.322-010, neste ato representada por sua sócia administradora, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

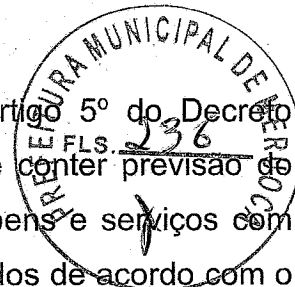
Ante permissivo constante com fulcro nos artigos 164, da Lei nº 14.133/21, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

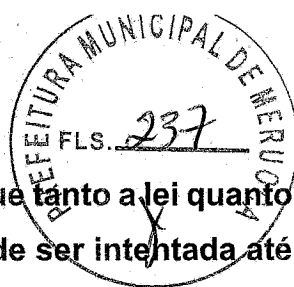
Conforme artigos supracitados, bem como o disposto no item 11.1 do ato convocatório, os D do edital deverão ser impugnados, se necessário for, no prazo de **até 03 (três) dias úteis** antecedentes à realização da sessão pública.

Para contagem de referido prazo administrativo, deve-se observar o entendimento pacífico do Colendo Tribunal de Contas da União, que julga no sentido de se considerar o cômputo do segundo dia útil anterior ao certame, sendo este entendimento utilizado para aceitação de representações contra Órgãos que recusam impugnações como se intempestivas fossem por conta de interpretação diversa da utilizada. Vejamos:

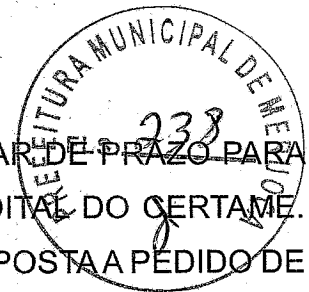
“[...] 1.2 A representação questiona a decisão da pregoeira que considerou intempestiva a impugnação administrativa apresentada à estatal no dia 14/7/2011, versando sobre o suposto



descumprimento, por parte da CPRM, do artigo 5º do Decreto 7.174/2010, que determina que o edital deve conter previsão de direito de preferência para fornecedores de bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e/ou produzidos de acordo com o processo produtivo básico (PPB). [...] a.2) Análise 3.5 Preliminarmente, é conveniente delinear as diversas disposições normativas que regem a matéria. A Lei 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que: (...) Art. 41. (...). (...) § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (...) Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. 3.6 Por sua vez, o Decreto 3.555/2000, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, prescreve que: Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. 3.7 Por fim, o Decreto 5.450/2005, que disciplina a realização de pregões eletrônicos, define que: Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. § 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até



vinte e quatro horas. 3.8 Assim, observa-se que tanto a Lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão “até”, pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa). 3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa: (...) 8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, (...), deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva. (...) (grifos não são do original) 3.10 Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação ocorreria no dia 18/7/2011 (segunda-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação seria o dia 15/7/2011 (sexta-feira), e o segundo seria o dia 14/7/2011 (quinta-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital. 3.11 Pelo exposto, verifica-se que a impugnação apresentada no dia 14/7/2011 ainda se encontrava dentro do prazo, motivo pelo qual se entende que a CPRM deveria tê-la conhecido, assim como apresentado resposta no prazo de vinte e quatro horas do recebimento, nos termos no §1º do artigo 18 do Decreto 5.450/2005.” (Acórdão nº 2167/2011 – Plenário, Tribunal de Contas da União. Data de Julgamento: 17/08/2011. Relator: Raimundo Carreiro) - grifo nosso.

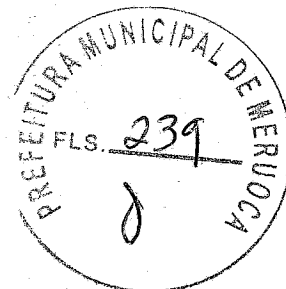


REPRESENTAÇÃO. CONTAGEM IRREGULAR DE PRAZO PARA RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA . REJEIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. APLICABILIDADE DE DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI 4.657/1942 . AFASTAMENTO EXCEPCIONAL DA SANÇÃO. CIÊNCIA. ..." 9.3.1. **contagem de prazo para o recebimento de impugnações ao edital desconsiderando o segundo dia anterior ao dia da abertura das propostas para a impugnação apresentada pela empresa Megawork Consultoria e Sistemas Ltda., afrontando o disposto no art. 110, caput, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência do TCU, em especial o Acórdão 539/2007-TCU-Plenário;"**

..."I. Contagem irregular de prazo para recebimento de impugnações ao edital Constatação (peça 69, p. 13-15, item VII; peça 90, p. 3-4, item I) 9. A empresa Megawork Consultoria e Sistemas Ltda. (Megawork) apresentou pedido de impugnação ao edital do PE DJS 8/2017 em 7/3/2017 (peça 4, p. 23), dentro, portanto, do prazo de dois dias úteis antes da data fixada para abertura da respectiva sessão pública, conforme art. 18 do Decreto 5.450/2005 e edital (peça 3, p. 20, item 18.5), que seria o dia 9/3/2017 (peça 3, p. 1). 10. Apesar de o advogado da empresa, por e-mail, ter cobrado um posicionamento do pregoeiro no dia 9/3/2017 e, novamente, no dia 20/3/2017 (peça 5, p. 3-4), o responsável somente veio a motivar sua decisão de ter considerado intempestiva aquela impugnação em resposta a recurso protocolado pela Megawork em 24/3/2017 (peça 5, p. 58), no qual a questão foi novamente suscitada (peça 5, p. 26-29, parágrafos 2-11)."...

(TCU - RP: 702020 015.052/2017-6, Relator.: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 22/01/2020) - grifo nosso.

Assim, considerando que a data da sessão do certame será realizada no dia 30/04/2026, torna-se a presente peça impugnatória tempestiva.



II. DOS ITENS IMPUGNADOS

II.I. DA PORTARIA 373/2011 DO INMETRO REVOGADAS

Este estimado Órgão, publicou edital de licitação na modalidade pregão eletrônico supramencionado, cujo objeto é: “aquisição de equipamentos de informática e tecnologia da informação, destinados ao atendimento das necessidades da secretaria de administração, planejamento e gestão da prefeitura municipal de Meruoca/CE”.

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois afrontam o caráter competitivo da licitação, e impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Ocorre que, consta no termo de referência deste edital as seguintes especificações **PARA O ITEM 16:**

passaportes, com conformidade ambiental ROHS e ENERGY STAR.				
16.	PONTO ELETRÔNICO: Equipamento de ponto eletrônico compatível com a Portaria 373, homologado pelo Ministério do Trabalho e certificado pelo Inmetro, com capacidade mínima para 15.000 usuários e 15.000 digitais, display LCD colorido sensível ao toque, leitor biométrico óptico de 500 DPI, impressora térmica com guilhotina e velocidade mínima de 100 mm/s, conectividade USB, Ethernet, RS232 e alimentação bivolt automática.	10,0	Unidade	
PONTO ELETRÔNICO: Equipamento de ponto eletrônico compatível com a Portaria 373, homologado pelo Ministério do Trabalho e certificado pelo Inmetro, com capacidade mínima para 15.000 usuários e 15.000 digitais, display LCD colorido sensível ao toque, leitor biométrico óptico de 500 DPI, impressora térmica com guilhotina e velocidade mínima de 100 mm/s, conectividade USB, Ethernet, RS232 e alimentação bivolt automática.				

Conforme verifica-se nos itens colacionados acima, a presente licitação promovida, há exigência de que o controle de ponto esteja em conformidade com a Portaria nº



373/21 do Inmetro, como requisito técnico obrigatório para os equipamentos a serem fornecidos.

Cumprе destacar que tal exigência, além de tecnicamente desatualizada, encontra-se **em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente**, uma vez que a referida portaria foi **revogada pela Portaria nº 671/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP)**.

Essa revogação consta de forma expressa no **Anexo VII da Portaria nº 671/2021**, que consolidou e substituiu diversas normativas trabalhistas infralegais, atualizando os requisitos técnicos aplicáveis ao registro eletrônico de ponto (REP), que inclusive **proíbe a comercialização com essas portarias a partir de fevereiro de 2023**, vejamos o art. 83 e 97 dessa portaria, referente as disposições transitórias:

Art. 97. Os desenvolvedores de programa de tratamento de registro de ponto e usuários **terão o prazo de um ano, a partir da data de publicação desta Seção, para se adequarem às exigências do art. 83. – grifo nosso.**

Art. 83. O programa de tratamento de registro de ponto, independentemente do sistema de registro eletrônico de ponto utilizado, **deve gerar o Arquivo Eletrônico de Jornada, conforme Anexo VI, e o relatório Espelho de Ponto Eletrônico, conforme art. 84. – grifo nosso.**

A **Portaria nº 671/2021** trouxe uma nova regulamentação sobre o tema, instituindo diretrizes que refletem a evolução tecnológica e regulatória do sistema de registro eletrônico de ponto (SREP). Tal norma passou a disciplinar todos os aspectos relacionados ao funcionamento, segurança e integridade dos sistemas de ponto eletrônico, substituindo integralmente a regulamentação anterior, que já não era compatível com a realidade do mercado.

Na nova portaria, foi alterado não apenas o cadastro do PIS para o CPF, mas também o formato padrão do Arquivo de Fonte de Dados (AFD).

Ao exigir conformidade com uma **norma revogada**, o edital apresenta uma irregularidade que compromete não apenas a legalidade do processo licitatório, mas também a sua competitividade.

Empresas que atuam no fornecimento de soluções de ponto eletrônico já adequaram seus produtos aos requisitos da **Portaria nº 671/2021** e, por isso, poderão ser **injustamente desclassificadas** por não atenderem a uma exigência obsoleta, que não possui mais respaldo jurídico.



Além disso, a manutenção da exigência de uma norma revogada coloca o órgão licitante em **descompasso com os princípios que regem a Administração Pública**, como o **princípio da legalidade** (art. 37 da Constituição Federal), o **princípio da eficiência** e o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Assim, a permanência dessa exigência desatualizada no edital configura um **vício insanável**, que, se não corrigido tempestivamente, poderá acarretar a nulidade do certame e trazer prejuízos à Administração, além de frustrar os objetivos da licitação pública, que incluem a seleção da proposta mais vantajosa e o estímulo à ampla concorrência.

Por fim, é importante ressaltar que os fornecedores de controles de ponto eletrônico não têm a prerrogativa de atender simultaneamente a uma norma revogada e à norma vigente, pois isso geraria um conflito técnico e regulatório.

Sendo assim, exigir conformidade com a Portaria nº 373/21 **inviabiliza a participação de empresas que atuam em conformidade com a legislação atual**, restringindo indevidamente a competitividade do certame.

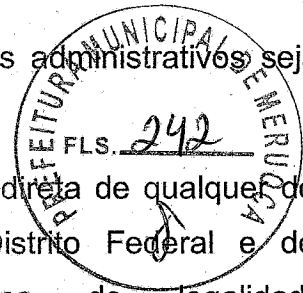
III. DOS FUNDAMENTOS

III.1. Revogação das Portarias 373/2011 do Inemtro

Conforme já exposto, a Portaria nº 373/11 foi formalmente revogada pela Portaria nº 671/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, conforme disposto no Anexo VII. Com isso, todos os requisitos técnicos anteriormente previstos para os controles de registro eletrônico de ponto (REPs) foram substituídos pelas disposições contidas na Portaria nº 671/2021, que incorporam avanços regulatórios e refletem as necessidades atuais do mercado.

A exigência de conformidade com uma norma revogada é, portanto, ilegal e viola os princípios da segurança jurídica e da legalidade, insculpidos nos art. 37, XXI da Constituição

Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que exige que os atos administrativos sejam estritamente vinculados à legislação vigente:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. – *grifo nosso*.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Desta forma, as legislações trazidas, estabelecem que as licitações devem ser conduzidas de forma a garantir ampla competitividade, permitindo a participação do maior número possível de licitantes aptos.

A exigência de conformidade com uma norma desatualizada restringe indevidamente a participação de licitantes que atendem aos requisitos técnicos atuais, violando o **princípio da isonomia** e comprometendo a eficiência da contratação pública. Tal restrição é

injustificável e configura **direcionamento indireto**, favorecendo empresas que ainda utilizam padrões tecnológicos obsoletos.



III.II. Do dever de atualização do instrumento editalício

A Administração Pública é obrigada a manter o edital atualizado e compatível com o ordenamento jurídico vigente, que decorre do princípio da **legalidade administrativa**, devendo estes refletirem fielmente as condições reais do mercado e observar integralmente as legislações aplicáveis e a melhor viabilidade à economia pública, bem como respeitando os princípios que norteiam as contratações públicas, como a **legalidade**, a **isonomia**, a **competitividade** e a **eficiência**.

Desta forma, o edital de licitação é o instrumento convocatório que regula o certame, funcionando como a norma e as obrigações que vinculam tanto os licitantes quanto a Administração Pública.

Mantendo o mesmo da forma que está, restringe a participação de empresas com equipamentos e/ou softwares devidamente atualizados pela portaria do MPT 671/21, no qual cita uma portaria revogada.

O artigo 9º, inciso I, *alínea "a"* da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração deve zelar para que os editais sejam elaborados de maneira clara, objetiva e alinhada à legislação atual, sem restrição à participação de empresas interessadas. O dispositivo determina:

Desta forma, o
funcionando como

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; - *grifo nosso*.



A revogação expressa da Portaria nº 373/11, conforme consta na **Portaria nº 671/2021**, indica que todas as exigências relacionadas ao registro eletrônico de ponto devem estar em conformidade com os novos parâmetros técnicos e legais.

Ao ignorar tal revogação, o edital não apenas desrespeita a norma atual, mas também prejudica fornecedores que atuam conforme os requisitos legais vigentes, restringindo a ampla competitividade dos processos licitatórios.

Desta forma, a administração pública há obrigação de revisar os instrumentos convocatórios para assegurar sua aderência ao contexto normativo, evitando restrições ilegais e/ou desnecessárias que inviabilizem a participação de licitantes.

A não atualização do edital pode resultar na **nulidade do certame**, nos termos do art. 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que atos administrativos contrários à lei são inválidos.

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos: - grifo nosso.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

A atualização do edital para adequá-lo às disposições da Portaria nº 671/2021 não é apenas uma obrigação legal, mas também uma medida de boa gestão pública, alinhada aos princípios da **transparência, racionalidade e eficiência**.

A norma atual trouxe avanços importantes para a regulamentação dos sistemas de registro eletrônico de ponto, incluindo requisitos técnicos que refletem a evolução



tecnológica do setor. Manter uma exigência obsoleta e revogada ~~contraria o interesse~~ público, na medida em que pode gerar contratações que não atendam aos padrões mais modernos e eficazes disponíveis no mercado.

Portanto, a correção do edital é imprescindível para assegurar que o processo licitatório seja conduzido de forma regular, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção da ampla concorrência entre os licitantes.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a administração pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestivo o presente recurso, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se:

- a. Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada **PROCEDENTE** pelo Senhor Pregoeiro;
- b. Requer, ainda, que o item supracitado nesta impugnação passe por alterações no tocante à **as alterações da Portaria nº 373/2011, substituindo-a pelos requisitos técnicos previstos na Portaria nº 671/2021;**
- c. Seja promovida a **retificação do edital**, com a reabertura do prazo para apresentação de propostas, a fim de garantir ampla competitividade e adequação à legislação vigente;

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Pinhais, 15 de outubro de 2025.

ALANA GORNI
COELHO
SPINA

Assinado digitalmente por ALANA GORNI
COELHO SPINA
ID: C=BR;O=ICP-Brasil;OU=AC OAB;OU=
81047568000147;OU=Certificado Digital;
OU=Assinatura Tipo A3;OU=ADVOGADO;
CN=ALANA GORNI COELHO SPINA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.10.17 14:08:55-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.1

ALANA GORNI C. SPINA
OAB/PR 110.164